



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "organiza o Conselho Municipal de Educação-CME, e institui o Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba-SIME, e dá outras providências. "

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.1º- Esta lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Legislação Federal sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Art.2º- A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art.3º- A educação escolar no Município fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II-liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III-pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV-respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V-coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI-gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII-valorização do profissional da educação escolar;
- VIII- gestão democrática das instituições de ensino, na forma desta lei;
- IX-garantia de padrão de qualidade;
- X-valorização da experiência extraescolar;
- XI-vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII-respeito a toda a forma de diversidade.

Art.4º- A educação escolar, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais de solidariedade humana, de bem-estar social e de respeito à natureza, tem por fins:

- I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e ter consciência de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III- o preparo para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- IV- a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V- a valorização e a promoção da vida;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII- a qualificação ou requalificação profissional do cidadão.

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art.5º- A educação, direito fundamental de todos, é dever da família e do Estado, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I-assegurar a todos, o direito à educação escolar em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito no ensino fundamental;

II-promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extraescolar nos diversos processos educativos disponíveis.

Art.6º- O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I-atendimento gratuito em escolas ou centros de educação infantil para as crianças, nas etapas de creche e pré-escola, de zero a três anos, e de quatro e cinco anos de idade e ensino fundamental respectivamente;

II-universalização da oferta de ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III-atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente nos estabelecimentos regulares de ensino;

IV-oferta de educação de jovens e adultos, assegurando ao educando trabalhador as condições de acesso e permanência na escola;

V-padrão de qualidade, envolvendo os insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem e de recursos humanos docentes, técnicos e administrativos qualificados;

VI-atendimento por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, com vistas ao desenvolvimento integral do educando;

VII-ampliação progressiva do período integral de permanência na instituição educacional;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

VIII-vaga na pré-escola em centro municipal de educação infantil ou em escola da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência, a toda criança, a partir do dia em que completar quatro anos de idade, nos termos das normas legais.

Art.7º- Para dar cumprimento ao que dispõe o art.6º desta Lei, o Poder Público Municipal, em cooperação com o Estado, promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula e a suficiente oferta de vagas para seu atendimento.

Art.8º- O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organizações sindicais, entidades de classe ou outras legalmente constituídas, e o Ministério Público, exigir-lo do Poder Público, na forma da Lei.

Art.9º- É dever dos pais, conviventes ou não com seus filhos, ou dos responsáveis dos menores na forma da lei, efetuar a matrícula no ensino fundamental, acompanhar sua frequência às atividades escolares e o rendimento escolar, informar-se quanto a Proposta Pedagógica e ao Regimento Interno da Instituição Educacional.

Art.10- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I-cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino em relação ao respectivo nível de ensino de atuação;

II-autorização de funcionamento e avaliação da qualidade pelo Poder Público;

III-capacidade de autofinanciamento.

Parágrafo único: As normas complementares do Sistema Municipal de Ensino serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art.11- Fica organizado o Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba - SIME, formado pelo conjunto de instituições educacionais, pelos órgãos educacionais, administrativos, normativos e de apoio técnico, que interagem entre si com unidade e coerência, obedecendo à legislação federal, estadual e a Lei Orgânica do Município pertinentes, visando o desenvolvimento do processo educativo do Município.

Art.12- O Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba compreende:

I- a Secretaria Municipal de Educação –SME;

II-o Conselho Municipal de Educação – CME;

III-o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB;

IV-o Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CAE;

V- o Comitê do Transporte Escolar- CTE;

VI-as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e de atendimento a jovens e adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;

VII-as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VIII-as instituições educacionais que vierem a ser criadas e mantidas pelo Município, atendida a legislação específica.

Art.13- As instituições educacionais integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino se classificam nas seguintes categorias administrativas:

I-públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II- de direito privado, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art.14- Ficam vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba, as instituições educacionais de direito privado de ensino e de educação que ofertam educação infantil, localizadas no



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Município, e assim definidas na legislação específica e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.15- Compete a Secretaria Municipal de Educação, os planos educacionais do Município, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União, e a coordenação dos planos e programas de âmbito municipal, a fim de garantir educação de qualidade em todos os seus níveis e modalidades.

Art.16- Compete ao Município de Telêmaco Borba:

I-organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino:

II-exercer ação redistributiva em relação às suas instituições educacionais, considerando os seus projetos pedagógicos;

III-baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino por seu Conselho Municipal de Ensino;

IV-autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V-atuar prioritariamente no ensino fundamental e oferecer a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI-avaliar e readequar o Plano Municipal de Educação;

VII-assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, na forma da lei.

Parágrafo único: O Município de Telêmaco Borba poderá, por lei específica, revogar seu Sistema de Ensino próprio, e optar pela reintegração ao Sistema Estadual de Ensino, ou compor com ele um sistema único de educação básica, ouvidos os órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art.17- O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será avaliado e readequado periodicamente, em



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

conformidade com os princípios emanados pelo Fórum Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§1º O Plano Municipal de Educação e suas readequações, será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, antes de ser enviado pelo Executivo à Câmara de Vereadores.

§2º Para alterar o Plano Municipal de Educação, deverá ser ouvido previamente o Fórum Municipal de Educação.

§3º O período de elaboração, a data de entrada em vigência e o tempo de duração do Plano Municipal de Educação, o período e os mecanismos de sua avaliação pela comunidade escolar e pela sociedade civil organizada, deverão ser definidos por regulamentação própria.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art.18- Compete aos estabelecimentos de ensino do Município de Telêmaco Borba, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino:

I-cumprir a legislação pertinente;

II-elaborar e cumprir seu regimento escolar;

III-elaborar e executar sua proposta pedagógica;

IV-administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

V- assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas e do trabalho escolar estabelecido;

VI- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e de cada membro da equipe administrativo-pedagógica;

VII- prover meios para proporcionar a cada aluno o crescimento pessoal no processo de aprendizagem;

VIII- articular-se com a família e a comunidade, propiciando processos de integração da sociedade com a escola;

IX- informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

X- constituir os conselhos escolares ou órgãos colegiados equivalentes e divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços;

XI- notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art.19- Serão assegurados aos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Poder Público Municipal, progressivos graus de autonomia de gestão didático-pedagógica, administrativa e financeira, conforme seu regimento escolar, em conformidade com a legislação e o direito financeiro público.

Parágrafo único: As instituições educacionais poderão estabelecer formas de cooperação mútua em todas as áreas que lhes sejam pertinentes, dentro de normas fixadas pelo Sistema Municipal de Ensino, objetivando aperfeiçoar as condições de ensino.

Art.20- O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério/Conselho do FUNDEB, criado por Lei Municipal, com atribuições controladora, fiscalizadora e de supervisão nos temas relacionados a receitas e se a esta Lei no que couber.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.21- Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I-exercer a coordenação das atividades dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

II-propor os princípios e as diretrizes para a formulação da política municipal na área de educação, ouvida a comunidade escolar;

III-oferecer e universalizar o ensino fundamental, impulsionando seu desenvolvimento no setor público, universalizando gradativamente a oferta da educação infantil, nos termos da lei;

IV-estimular a preservação, o aprofundamento e a socialização das manifestações da cultura do Município e promover a sua difusão no âmbito da comunidade escolar;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

V-manter intercâmbios com outras entidades e firmar instrumento de cooperação cultural, científica, técnica e financeira;

VI-promover a valorização dos profissionais da educação, da rede municipal de ensino, assegurando-lhes:

a)ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

b)aperfeiçoamento profissional continuado;

c)piso salarial profissional;

d)progressão funcional baseada na habilitação, na progressão por qualificação e na avaliação de desempenho, nos termos da lei;

e)condições adequadas de trabalho;

f)hora-atividade incluída na jornada de trabalho, nos termos da lei.

VII- cumprir as normas estabelecidas pela legislação em vigor e as do Sistema Municipal de Ensino;

VIII- executar, avaliar e readequar, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, o Plano Municipal de Educação, integrando-o aos planos, estadual e nacional de educação;

IX- articular-se com a comunidade, visando incentivar e estimular a frequência e a permanência dos alunos na instituição educacional;

X- efetuar a manutenção da rede escolar e planejar a melhoria e a ampliação, caso se faça necessária, de sua infraestrutura física;

XI- avaliar, discutir e propor medidas que objetivem a cessação ou não das instituições educacionais nas pequenas comunidades pertencentes à rede municipal de ensino;

XII- executar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

XIII- desenvolver políticas públicas e programas para a oferta da educação de jovens e adultos, promovendo formação continuada aos docentes;

XIV- efetivar programas de combate à evasão escolar, das causas da repetência e do baixo rendimento escolar;

XV- efetivar e desenvolver programas de qualificação docente e de educação continuada dos docentes do Sistema Municipal de Ensino;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- XVI- promover a orientação educacional nas instituições educacionais em conjunto com os docentes, as famílias e a comunidade;
- XVII- promover programas de qualidade de vida no trabalho aos profissionais da educação, nos termos da lei;
- XVIII- adotar medidas necessárias para promover a estruturação, a implementação e a manutenção do Sistema Municipal de Ensino;
- XIX- exercer outras atribuições relacionadas à área de educação e as previstas nesta Lei;
- XX- prestar orientações técnicas gerais às instituições educacionais com vistas à qualidade do ensino;
- XXI- promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a implementação e a avaliação do Currículo para a rede municipal de ensino;
- XXII- prestar informações solicitadas pelos órgãos do poder Executivo, Legislativo, Judiciário e pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- XXIII- divulgar, através de audiências públicas, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução da educação no Município;
- XXIV- elaborar, em conjunto com as instituições educacionais, o calendário escolar e encaminhá-lo para aprovação do Conselho Municipal de Educação;
- XXV- promover e incentivar a gestão democrática nas instituições educacionais da rede municipal de ensino;
- XXVI- promover programas de ordem financeira, técnico-contábil e pedagógica em parceria com as instituições educacionais da rede municipal de ensino e as Associações de Pais, Mestres e Funcionários, observada legislação específica;
- XXVII- prestar suporte técnico qualificado nas áreas de informática e infraestrutura para as instituições educacionais públicas municipais.

Art.22- A Secretaria Municipal de Educação deve organizar sua estrutura básica com equipes destinadas às seguintes tarefas:

I-verificação, supervisão, avaliação, credenciamento e inspeção da rede escolar do Município, e das escolas ou centros de educação infantil, criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, e dos estabelecimentos de educação infantil, criados e mantidos pela iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

II-supervisão, orientação e assessoramento técnico e pedagógico às instituições educacionais da rede municipal de ensino;

III-administração, orientação e planejamento das políticas educacionais do Município;

IV-serviços de apoio para o desenvolvimento das ações de todas as equipes técnicas.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.23- O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado representativo da comunidade e da sociedade civil organizada, mediador entre a sociedade civil e o Poder Público, com a competência normativa e as funções deliberativa, consultiva, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora e de controle social, para a discussão, formulação e implementação das políticas municipais de educação e ensino da gestão democrática do ensino público, na construção e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

Art.24- O Conselho Municipal de Educação de Telêmaco Borba tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade, o direito de participar da definição das diretrizes da educação e do ensino no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art.25- O Conselho Municipal de Telêmaco Borba gozará de autonomia financeira para elaborar e gerir seu orçamento, encaminhando-o a Secretaria Municipal de Educação, que o incorpora ao seu orçamento, observadas as disposições legais e normas gerais aplicáveis.

§1º O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico, jurídico, em dedicação exclusiva ou não, a depender da demanda, e administrativo de apoio, formado preferencialmente por servidores concursados, e de espaço físico adequado, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previsto recursos orçamentários próprios para tais fins.

§2º A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em seu regimento interno, elaborado e aprovado por no mínimo dois terços do respectivo Conselho, e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art.26- O Conselho Municipal de Educação será constituído por treze conselheiros titulares e por treze conselheiros suplentes, com elevado conhecimento e experiência em matéria de educação.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

escolar, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas 01 (uma) recondução, representando respectivamente:

I-02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) conselheiros suplentes, representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do Executivo Municipal e escolhidos de comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação;

II-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelo Núcleo Regional de Educação, representantes da educação básica da rede estadual de ensino no município de Telêmaco Borba;

III – 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelo Fórum Municipal de Educação;

IV-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelas Instituições de Ensino Superior Público;

V-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelo Instituto Tecnológico Federal do Paraná-IFPR do município;

VI-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelas Instituições de Ensino Superior Privadas do município;

VII-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelas Instituições de Ensino Particular da Educação Infantil do município;

VIII-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pela APP Sindicato;

IX-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSERV, que representem os profissionais da rede municipal de ensino;

X-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pela Rede de Proteção Social do município;

XI-01 (um) conselheiro titular e 01 (um) conselheiro suplente, indicados pelos Diretores das Instituições de Ensino Público Municipal;

XII-01 (um) conselheiro titular e 01(um) conselheiro suplente, indicados pelos Pais de Alunos matriculados na rede municipal de ensino, não vinculado ao quadro do magistério público municipal.

§1º Os conselheiros suplentes substituirão os conselheiros titulares na ausência destes, ou nos seus impedimentos, conforme normas constantes de seu regimento interno.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

§2º Em caso de vacância de conselheiro titular ou suplente, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§3º O mandato de membro do Conselho Municipal de Educação será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I-morte;

II-renúncia;

III-ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período de um ano;

IV-doença que exija o licenciamento por mais de um ano;

V-procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI-condenação por crime comum ou de responsabilidade.

§4º A função de Conselheiro é de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, e entidade privada, não podendo o gestor público municipal dificultar a liberação do servidor, que seja para sua participação em reuniões ou de trabalhos próprios do colegiado.

§5º Os conselheiros terão direito, dentro das normas legais e dos critérios estabelecidos pelo Município, a diárias ou ressarcimento de despesas mediante prestação de contas e transporte quando convidados para participarem de eventos regionais e nacionais da União dos Conselhos Municipais de Educação-UNCME fora da sede do Município, respeitados os limites do orçamento anual definido para o Conselho Municipal de Educação para este fim.

§6º Cada conselheiro deverá empenhar-se em conhecer a presente lei, a legislação educacional municipal, estadual e federal, bem como as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicáveis à educação, e esmerar-se em estudar e relatar os processos de que for relator, dentro das normas regimentais.

§7º Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por Decreto Municipal.

Art.27- São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação, seja pela parcialidade, respaldo legal ou ação fiscalizadora já presente em suas funções:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- I - Agentes políticos do Poder Executivo;
- II – Agentes políticos do Poder Legislativo;
- III - Estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da lei;
- IV - Representante do Poder Judiciário;
- V – Representante do Ministério Público.

Art.28- O Conselho Municipal de Educação de Telêmaco Borba é presidido por um conselheiro titular, que atuará como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do órgão colegiado e do Sistema Municipal de Ensino.

§1º O presidente e o vice-presidente serão eleitos diretamente pelo conjunto dos conselheiros efetivos, para uma gestão de 02 (dois) anos, permitida apenas 01 (uma) recondução, nos termos de seu Regimento, e terão os nomes homologados pelo Executivo Municipal, que expedirá o Decreto de nomeação.

§2º O vice-presidente do Conselho Municipal de Educação substituirá o presidente em seus impedimentos e faltas, nos termos de seu Regimento;

§3º No impedimento do presidente e do vice-presidente, o Conselho elegerá um presidente ad hoc.

§4º Cabe ao presidente do Conselho Municipal de Educação de Telêmaco Borba, entre outras atribuições dispostas no seu Regimento Interno:

- I-deliberar sobre questões administrativas do Conselho;
- II-propor a Secretaria Municipal de Educação os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio do Conselho, nos termos desta Lei;
- III-instituir comissões permanentes ou especiais para realização de tarefas afetas ao órgão, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art.29- As atribuições dos assessores técnicos pedagógicos, administrativos e jurídico do Conselho Municipal de Educação, serão definidas em seu Regimento Interno e nas normas municipais.

Art.30- O Conselho Municipal de Educação poderá convidar entidades, cientistas, técnicos, consultores e assessores nacionais ou estrangeiros para colaborar em seus estudos ou participarem de



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho, sob a coordenação de um de seus membros.

Art.31- São competências do Conselho Municipal de Educação:

I-fixar normas complementares, nos termos da lei, para:

- a)a educação infantil e o ensino fundamental;
- b)o funcionamento, o credenciamento, a avaliação e a supervisão das instituições educacionais de sua competência;
- c)a educação infantil e o ensino fundamental, destinados a alunos com deficiência;
- d)o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
- e)a proposta pedagógica e o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f)a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância;
- g)aperfeiçoamento profissional continuado de docentes para lecionar em caráter emergencial na rede municipal de ensino;
- h)a criação de estabelecimentos de ensino público municipal de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- i)a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- j)a classificação e a reclassificação de alunos em qualquer ano, ou etapa, exceto o primeiro ano/ciclo do ensino fundamental, independente da escolarização anterior;
- k)a progressão parcial e continuada;
- l)o treinamento em serviço, previsto para os profissionais que atuam no ensino;
- m)o sistema de matrícula, transferência escolar, sistema de promoção e de aproveitamento de estudos;
- n)a orientação e aprovação do Calendário Escolar;

II-manifestar-se previamente sobre o regime e as formas de colaboração, acordos, convênios e similares, inclusive os de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as instâncias governamentais ou do setor privado;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

III-exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IV-conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

V-emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo executivo ou pelo legislativo, por entidades ou profissionais da educação de âmbito municipal;

VI-elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

VII-fiscalizar e zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

VIII-acolher denúncia de irregularidades no âmbito da educação municipal, apurando os fatos e encaminhar as conclusões às instâncias competentes;

IX-manifestar-se sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos profissionais do magistério e dos profissionais da educação proposto pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidos os respectivos profissionais;

X-estabelecer normas de participação da comunidade escolar e local para a elaboração das propostas pedagógicas das instituições educacionais e do Plano Municipal de Educação;

XI-promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, com propostas para sua melhoria;

XII-analisar e propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e materiais didáticos;

XIII-exercer as atividades previstas em outros dispositivos legais;

XIV-colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente no Plano Municipal de Educação;

XV- acompanhar e avaliar os indicadores de qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;

XVI-propor medidas e programas para formar, titular, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;

XVII-aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das conferências municipais de educação, bem como das



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

plenárias municipais de educação, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação;

XVIII-avaliar e aprovar as readequações do Plano Municipal de Educação, nos termos da lei vigente;

XIX-manter intercâmbio com outros conselhos de educação;

XX-exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes de suas funções.

Art.32- Compete ao Dirigente da Educação Municipal homologar, no prazo de quinze dias, a partir da data do protocolo, as decisões do Conselho Municipal de Educação, referentes aos incisos, VI,VIII,IX,X,XIX e XX do art.31 desta Lei.

§1º O Dirigente da Secretaria Municipal de Educação deverá homologar a decisão do Conselho ou, negando-a, devolver a matéria ao Conselho Municipal de Educação com as razões de sua recusa.

§2º O Dirigente da Secretaria Municipal de Educação deverá solicitar ao Conselho Municipal de Educação, no prazo previsto no caput deste artigo, reexame do ato levado à homologação.

§3º Na hipótese do Dirigente da Secretaria Municipal de Educação não se manifestar no prazo estabelecido no caput deste artigo, considerar-se-à homologado automaticamente o ato decisório, e será publicado pelo presidente do Conselho Municipal de Educação.

Art.33- O Conselho Municipal de Educação terá calendário de reuniões ordinárias e reunir-se-a extraordinariamente nos casos previstos no Regimento Interno.

§1º As sessões plenárias do Conselho Municipal de Educação, são publicas e instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§2º Ocorrendo falta de *quórum* para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão que acontecerá no prazo de vinte e quatro horas com a presença mínima de cinquenta e um por cento dos conselheiros.

§3º Cada conselheiro tem direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao presidente do Conselho, além do voto ordinário em todas as votações, o voto de qualidade.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art.34- Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada dois anos, ou extraordinariamente a qualquer tempo.

§1º O prazo de realização de uma Conferência poderá ser prorrogado por decisão de dois terços do Conselho Pleno de conselheiros do Conselho Municipal de Educação;

§2º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, ou pelo Poder Executivo, caso aquele não o faça dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

§3º A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Educação, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação, e composta por representações dos vários segmentos sociais, para socialização de experiências, avaliação da situação da educação do Município, e para proposição das diretrizes da política educacional do Município de Telêmaco Borba.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art.35- A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais. Alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art.36- Fica assegurada a gestão democrática do ensino público municipal com base nos seguintes princípios:

I-participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;

II-participação da comunidade escolar nos conselhos escolares e nas APMF (Associação de Pais, Mestres e Funcionários);

III-progressivo grau de autonomia de gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV-descentralização do processo educacional;

V-adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registros relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar;

VI-consulta pública para a escolha dos dirigentes das instituições educacionais municipais pela comunidade escolar, em sufrágio direto e secreto, atendendo a legislação municipal específica.

Art.37- Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como órgão máximo de deliberação das políticas públicas para a educação do município de Telêmaco Borba, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão de administração municipal.

Parágrafo único: O Fórum Municipal de Educação será convocado por sua coordenação e contará com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares de todos os níveis de ensino atuantes no Município.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art.38- Compete ao município de Telêmaco Borba, através de seus respectivos órgãos do Sistema, em regime de colaboração com o Estado do Paraná e assistência da União:

I-recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II-fazer-lhes a chamada pública;

III-zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

IV-elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos estaduais e nacional de educação, integrando e estabelecendo competência e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V-assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VI-definir, com o Estado, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

VII-assegurar políticas de educação especial que possibilitem a ampliação de oportunidades, escolarização, formação para ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social, em regime de colaboração com órgãos oficiais afins e outros sistemas de ensino;

VIII-incentivar estratégias de construção da integração entre escola e mundo do trabalho, da cultura, da saúde e da ética socioambiental por meio de ações de valorização da vida, do trabalho humano, da cultura e da participação política;

IX-estabelecer, em colaboração com o Estado e a União, padrão mínimo de qualidade para o Ensino Fundamental baseado no cálculo do CAQ_ (Custo Aluno Qualidade), capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único: O previsto no inciso VIII, desse artigo, busca superar as práticas opressoras e preconceituosas contra pessoas com deficiência, negras, com carência econômica, povos indígenas, trabalhadores do campo, mulheres, entre outros.

TÍTULO V
DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art.39- Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem atender a diversidade, a socialização do conhecimento científico, a construção da autonomia e consciência das relações sociais, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades em relação ao social.

Parágrafo único: Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem adequar-se às respectivas diretrizes curriculares nacionais e expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania e a superação de todas as formas de discriminação e de opressão.

Art.40- A Secretaria Municipal de Educação, em nome do Município como mantenedor, definirá e proporá às instituições educacionais e ao Conselho Municipal de Educação, a forma de organização do ensino fundamental na rede municipal de ensino.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art.41- A avaliação do rendimento escolar deve ser uma prática coletiva intencional, resultado de reflexão de todos os sujeitos envolvidos no processo ensino e aprendizagem, como forma de rever a prática pedagógica, redefinindo encaminhamentos para promoção da aprendizagem e deve:

a)ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como construção sócio histórica;

b)ser um processo contínuo e cumulativo, no qual se verifica o nível de apropriação dos conteúdos pelo aluno a partir dos objetivos estabelecidos, considerando as características individuais e sócio culturais dos sujeitos envolvidos;

Art.42- As instituições das diferentes etapas e modalidades de ensino e educação devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus projetos pedagógicos e seus regimentos escolares, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das disposições Gerais

Art.43- A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art.44- A educação básica, no ensino fundamental, poderá ser organizada em anos, séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios estabelecidos em lei, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e de acordo com as normas adotadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único: A instituição educacional poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art.45- A educação básica, no ensino fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

I-no mínimo, duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como sendo os movimentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, articulação e informação aos pais, reuniões pedagógicas e de conselho de classe, avaliações, recuperação concomitante, e aqueles diretamente relacionados com o educando e o projeto político pedagógico da instituição educacional, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino;

II-carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver;

III-duração da hora aula por disciplina definida de acordo com o mantenedor e de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, garantida ao docente hora atividade incluída na jornada de trabalho e com igual duração à da hora aula, assim entendido o período reservado a planejamento e avaliação do trabalho didático, atividades de preparação das aulas, avaliação da produção dos alunos, participação em reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade escolar, formação continuada, entre outros, regulamentadas por lei própria;

IV-classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, podendo ser feita:

a)por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria instituição educacional;

b)por transferência, para candidatos procedentes de outras instituições educacionais;

c)independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição educacional, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

V- nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série/ano, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo;

VI-poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de séries/anos distintos, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

VII-a avaliação do rendimento escolar deve ser uma prática coletiva intencional, resultado de reflexão de todos os sujeitos envolvidos no processo ensino e



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

aprendizagem, como forma de rever a prática pedagógica, redefinindo encaminhamentos para promoção da aprendizagem, e deve:

- a) ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como construção sócio histórica;
- b) ser um processo contínuo e cumulativo, no qual se verifica o nível de apropriação dos conteúdos pelo aluno a partir dos objetivos estabelecidos, considerando as características individuais e sócio culturais dos sujeitos envolvidos;
- c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;
- d) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- e) considerar a possibilidade de avanço em séries/anos ou cursos por alunos com comprovado desempenho.
- f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados do período sobre os de eventuais provas finais.

VIII-as instituições educacionais de ensino fundamental devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência concomitantes a todos os alunos, ou paralelos ao período letivo para os alunos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar, a serem disciplinados em seus regimentos;

IX-o controle da frequência dos alunos é responsabilidade da instituição educacional, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

X-o número de alunos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos, pedagógicos e com as metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação, deve ser tal que possibilite adequada e efetiva comunicação do aluno com o professor, bem como a qualidade do processo ensino e aprendizagem. X

§1º O calendário anual, com o mínimo de duzentos dias letivos e de no mínimo oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, somente poderá deixar de ser cumprido em situações excepcionais, se for emitido decreto pelo Prefeito do Município, declarando estado de emergência ou de calamidade pública, nos termos da lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

§2º As normas complementares para a Educação Infantil e Ensino Fundamental serão propostas pela Secretaria Municipal de Educação, e emitidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.46- A instituição educacional pública, de acordo com as normas do Município como mantenedor, e dentro de sua proposta pedagógica, fica assegurada autonomia para dispor sobre a forma de organização de carga horária semanal para o cumprimento de seu currículo.

Art.47- É permitida a organização de cursos ou instituições educacionais com propostas pedagógicas experimentais, métodos e períodos escolares próprios dependendo o seu funcionamento, de autorização e avaliação do Conselho Municipal de Educação, com homologação da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II
Da Educação Infantil

Art.48- A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo Município, nas instituições privadas de ensino e educação, vinculadas ao Sistema Municipal, tem por objetivos:

I-o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

II-proporcionar à criança o desenvolvimento de sua autoimagem em relação ao seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais;

III-assegurar as condições para a apropriação de conhecimentos científicos, artísticos e filosóficos.

Parágrafo único: Na educação infantil, o ensino da arte e da educação física são componentes curriculares obrigatórios, ajustando-se às faixas etárias e as condições das crianças.

Art.49- A educação infantil será ofertada em:

I- creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II- pré-escolas, para as crianças de quatro e cinco anos de idade.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

§1º A pré-escola pode ser ofertada isoladamente, ou em centros de educação infantil, ou ainda junto às escolas.

§2º As creches, pré-escolas ou centros de educação infantil, públicos e privados, devem ser estruturados e autorizados em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§3º A obrigatoriedade da oferta por parte do Poder Público e a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis matricularem seus filhos na pré-escola, a partir dos quatro anos de idade, será feita de acordo com a legislação federal e as normas complementares do Conselho Municipal de Educação.

Art.50- A autorização para funcionamento de estabelecimentos de educação infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, será concedida por ato da Secretaria Municipal de Educação, após a aprovação do projeto de implantação pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação organizará, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, os roteiros e os formulários para instrução de processos de verificação, credenciamento, autorização, avaliação e outros, disponibilizando-os para os interessados.

Art.51- Na educação infantil, a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do processo ensino e aprendizagem e do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art.52- O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, tem por objetivo a formação básica do sujeito, mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender e de vincular o conhecimento escolar ao convívio social, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia e das artes e os valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

IV- a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;

V- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Parágrafo único: O currículo do ensino fundamental será organizado em conformidade com as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino.

Art.53- A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos seis anos de idade, e seu ingresso se fará nos termos da legislação.

Art.54- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das instituições educacionais públicas de ensino fundamental.

§1º Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art.55- A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na instituição educacional.

§1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, em cumprimento às metas do Plano Municipal de Educação, das políticas públicas de desenvolvimento social e da educação, e de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Seção IV
Da Educação de Jovens e Adultos- EJA

Art.56- A Educação de Jovens e Adultos – EJA é destinada aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art.57- O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com empresas e órgãos públicos ou privados, utilizando-se também dos recursos tecnológicos disponíveis, com a finalidade de ampliar e complementar a oferta de educação de jovens e adultos com vistas à redução do índice de analfabetismo no Município.

§1º A EJA deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma das normas do Sistema Municipal de Ensino;

§2º O Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba atenderá a EJA nos níveis e etapas de sua competência de atuação.

Art.58- O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias deverá ser permanentemente motivada e estimulada pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal.

§1º A EJA também poderá ser ofertada por meio de classes multisseriadas, considerando o projeto político pedagógico e o número mínimo de alunos estabelecido pela mantenedora.

§2º A EJA terá normas complementares e sua regulamentação será expedida pelo Sistema Municipal de Ensino.

Seção V
Da Educação Especial

Art.59- Entende-se por Educação Especial para os efeitos dessa lei, a modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.

§1º Haverá Atendimento Educacional Especializado para alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/ superdotação, matriculados nas classes comuns do ensino regular.

§2º O Atendimento Educacional Especializado será ofertado em Salas de Recursos Multifuncionais 1 e 2 e no CEMAE- Centro Municipal de Atendimento Especializado da rede municipal de ensino.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

§3º As instituições educacionais da rede regular de ensino e os Centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento, proposta pedagógica e organização, em consonância com as orientações preconizadas nas Diretrizes Operacionais da Educação Especial.

§4º A oferta de educação especial, é dever constitucional do Poder Público, tem início na faixa etária de zero a cinco anos, durante a educação infantil, prolongando-se por toda a educação básica.

Art.60- O Poder Público Municipal assegurará:

I-igualdade de condições para acesso e permanência na escola aos alunos com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

II-condições de acesso aos espaços, aos recursos pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e desenvolvimento de forma a atender as necessidades educacionais de todos os alunos;

III-a acessibilidade, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliários – e nos transportes escolares, bem como as barreiras nas comunicações e informações;

IV-profissionais com formação ou especialização adequada em nível superior, para Atendimento Educacional Especializado;

V-políticas de educação especial que possibilitem a ampliação de oportunidades, escolarização, formação para ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social, em regime de colaboração com órgãos oficiais afins e outros sistemas de ensino;

VI-acesso igualitário aos benefícios de programas sociais complementares e suplementares do Atendimento Educacional Especializados, também disponíveis para o ensino regular;

VII-atendimento nas instituições educacionais para os alunos com deficiências, além de profissionais com formação para atendimento domiciliar, visando à integração com a comunidade e a orientação adequada aos familiares dos educandos;

VIII-condições de Atendimento Educacional Especializado no CEMAE, com a descrição das respectivas atribuições do profissional que realiza o atendimento;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

IX-dupla contabilização, no âmbito do FUNDEB, das formas de matrícula concomitante no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado, dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;

X-oferta aos alunos com altas habilidades/superdotação, de atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de instituições educacionais públicas de ensino regular, em regime de colaboração, com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as Instituições de Ensino Superior e Institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes;

XI-redes de apoio, por meio de ações com a saúde e assistência social para alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, matriculados nas classes comuns da municipal de ensino;

XII-serviço de apoio pedagógico, intérprete/tradutor, guia-interpret, para as salas do ensino da rede municipal, que possuem alunos que necessitem desse serviço, conforme regulamentação por legislação específica;

XIII-distribuição de livros, materiais didáticos, equipamentos e mobiliários adaptados para alunos com deficiência, matriculados na rede municipal de ensino;

XIV-transporte adaptado para alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, que necessitam de atendimento educacional especializado e que apresentem limitações físicas, mobilidade reduzida ou outras características que justifiquem esse serviço;

XV-políticas de formação continuada aos profissionais que atuam no atendimento educacional especializado e nas salas comuns do ensino regular, com vistas a garantir o processo e escolarização da pessoa com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

XVI-fortalecimento do atendimento educacional especializado, que deve ser realizado no contraturno escolar, não sendo substitutivo à escolarização.

Parágrafo único: A terminalidade específica de que trata a lei, será regulamentada pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art.61- O Poder Público Municipal, através de suas entidades e órgãos, assegurará em suas ações políticas e administrativas, prioridade no atendimento aos educandos do ensino regular com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art.62- O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do Atendimento Educacional Especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, na própria rede pública regular de ensino independentemente do apoio às instituições, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.63- Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos são:

I- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com ou sem fins lucrativos;

II-trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III-trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art.64- São profissionais da educação, os profissionais do magistério, os servidores da rede municipal de ensino e os profissionais das instituições privadas de educação infantil, com ou sem fins lucrativos, que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§1º São profissionais do magistério do Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba o conjunto de professores e especialistas em educação da rede municipal de ensino e os das instituições educacionais privadas de educação infantil, com ou sem fins lucrativos, aqueles que:

a) ocupam cargos ou funções gratificadas nas instituições educacionais e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Ensino;

b) desempenham atividades docentes ou especializadas de assessoramento, planejamento, programação, acompanhamento, orientação, supervisão, avaliação, inspeção, direção e coordenação, com vistas a alcançar os objetivos da educação;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

§2º São também integrantes da rede municipal de ensino, os servidores públicos municipais, não profissionais do magistério, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino e aprendizagem em instituições educacionais ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede ou Sistema Municipal de Ensino;

§3º Os profissionais da educação infantil das instituições privadas de ensino de qualquer classificação, que integram o Sistema Municipal de Ensino, seguirão seus estatutos e regimentos escolares e devem adequar-se ao que estabelece a presente Lei e as normas complementares do respectivo Sistema.

Art.65- A formação continuada dos profissionais da educação, será feita de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, às características de cada período do desenvolvimento dos educandos, às demandas da educação em geral, às necessidades de organização e funcionamento nas áreas de atuação dos profissionais, tendo como fundamentos:

I- a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante estágios supervisionados e formação em serviço;

II- aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições educacionais e outras atividades;

III- a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho.

Art.66- O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, na forma da lei, com instituições públicas ou privadas para promover a formação, aperfeiçoamento, qualificação e especialização dos profissionais da educação municipal de ensino, através de cursos presenciais ou utilizando-se de tecnologias de ensino a distância.

Art.67- A oferta de cursos de aperfeiçoamento, de mestrado ou de doutorado, de educação continuada ou para a obtenção de habilitação legal e a chamada dos profissionais da educação para frequentá-los, com dispêndio de recursos públicos, será feita, sempre que necessário, de forma rotativa, com prioridade para as áreas de ensino mais necessitadas, e obedecerá a critérios técnicos amplamente divulgados nas instituições educacionais e entre os profissionais da educação, assegurada a igualdade de oportunidades e o interesse do Município para formação de sua equipe de educação, nos termos da lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Art.68- As instituições educacionais da rede municipal de ensino terão quadro próprio de pessoal conforme normas definidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art.69- O município de Telêmaco Borba promoverá a valorização dos profissionais de educação pública municipal, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II-aperfeiçoamento profissional continuado;

III-piso salarial profissional;

IV-progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V-período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI-condições adequadas de trabalho;

VII-liberdade de organização e de associação, de opinião, de ideias e de convicções políticas e ideológicas, estendida e respeitada esta liberdade também aos educandos;

VIII-estímulo às publicações e similares, quando contribuem para a educação e a cultura.

§1º Nos afastamentos legais de profissional do magistério, lotado ou em exercício em instituição educacional pública municipal, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, ou da respectiva mantenedora nas instituições educacionais privadas.

§2º Para os efeitos do disposto no §5º do art.40 e no §8º do art.201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de instituição educacional e as de coordenação pedagógica e assessoria técnica pedagógica e educacional.

Art.70- É dever do município de Telêmaco Borba realizar concurso público para suprir as necessidades nos quadros de pessoal do magistério, administrativo e de serviços, indispensáveis ao



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

funcionamento das instituições educacionais, respeitados os limites de contratação impostos pela legislação vigente;

Art.71- Incumbe aos docentes:

I-participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;

II-elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto pedagógico da instituição educacional e de seus cursos, programas ou atividades;

III-zelar pela aprendizagem dos educandos;

IV- cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V-estabelecer, com o apoio dos demais profissionais da educação, estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

VI-colaborar nas atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade.

VII- atender às convocações da secretaria municipal de educação para atividades pertinentes à sua função e aprimoramento.

TITULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.72- O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação, nunca menos de vinte e cinco por cento dos recursos originários de:

I-receita de impostos próprios do Município, do Estado e da União;

II-receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III-receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV-receita de incentivos fiscais;

V-outros recursos previstos em lei.

Art.73- Os recursos públicos serão destinados preferencialmente para as instituições educacionais públicas mantidas pelo Município.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

§1º Com o objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, poderão ser destinados recursos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e que:

I-comproven finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II-apliquem seus excedentes financeiros na educação;

III-apliquem em programas de educação infantil, ou de ensino fundamental, ou de educação de jovens e adultos ou de educação especial.

IV-assegurem estatutariamente a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, em caso de encerramento de suas atividades;

V-prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§2º O Conselho Municipal de Educação estabelecerá as normas para o credenciamento de instituições educacionais de finalidade não lucrativa que pretendam receber recursos públicos na forma deste artigo.

Art.74- O município de Telêmaco Borba estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas instituições educacionais públicas municipais, a ser regulamentado pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art.75- São consideradas como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas ao cumprimento dos objetivos básicos das instituições educacionais dos níveis que compõem a rede municipal de ensino, e que se destinam à:

I-remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação;

II-aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários e diretamente vinculados ao ensino;

III-uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV-levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando especificamente o aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V-realização de atividades necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

VI-aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar, na forma da lei;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

VII-amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto neste artigo.

Art.76- Não são consideradas como despesas com manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I-pesquisa, que não vise aprimoramento da qualidade ou à expansão do ensino;

II-subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desporto ou cultural;

III-formação de quadros especiais para a administração pública;

IV-programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V-obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI-pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII-manutenção de pessoal inativo ou pensionista.

Art.77- O Poder Público Municipal assegurará as instituições educacionais por ele criadas ou incorporadas, mantidas ou administradas, os recursos para realização de seus objetivos institucionais.

TITULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.78- Ao ser instituído o Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba, no período transitório de seu funcionamento, um terço de seus conselheiros titulares e respectivos suplentes terá mandato de dois anos, um terço de seus membros terá mandato de três anos, e um terço terá mandato inicial e integral de quatro anos, sendo que para os demais mandatos, a partir do segundo, o período de tempo de duração de cada mandato será sempre de quatro anos.

§1º Terão mandato inicial de dois anos:

a) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Fórum Municipal de Educação;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

- b) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pela APP Sindicato;
- c) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pela Rede de Proteção Social;
- d) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§2º Terão mandato inicial de três anos:

- a) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelas Instituições de Ensino Superior Público;
- b) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelos Pais de alunos da rede municipal de ensino;
- c) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelos Diretores das Instituições de Ensino Público Municipal;
- d) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelas Instituições de Ensino Superior Particulares do município;

§3º Terão mandato inicial e integral de quatro anos:

- a) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Instituto Tecnológico Federal do Paraná;
- b) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Poder Público Municipal de comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação;
- c) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Núcleo Regional de Educação;
- d) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelas Instituições de Ensino da Rede Particular de Educação Infantil.

§4º As entidades, ao encaminharem os respectivos nomes dos conselheiros, observarão e mencionarão o disposto neste artigo, e o decreto da primeira nomeação dos conselheiros indicará a duração do mandato inicial de cada um, em atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§5º Em não mais integrando sua respectiva entidade, órgão ou instituição, o conselheiro deverá comunicar o fato e deverá deixar o cargo, sendo substituído por seu respectivo suplente, ou no impedimento deste, será procedida nova indicação de conselheiro titular e/ou



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

suplente, para concluir o mandato em curso, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

§6º O conselheiro poderá ter recondução de mandato, nos termos do Regimento Interno.

Art.79- A data de início e de final dos mandatos dos conselheiros é fixada para o dia em que coincide com o decreto da primeira nomeação de conselheiros, ao ser instituído o Sistema Municipal de Ensino, e o regimento Interno estabelecerá este critério como norma permanente relativo ao início e a vigência dos mandatos dos conselheiros.

Art.80- As deliberações do Conselho Municipal de Educação dos itens constantes no art. 32 desta Lei, e as que o Regimento Interno assim estabelecer, dependerão de homologação do Dirigente da Secretaria Municipal de Educação para entrarem em vigência.

Parágrafo único: As deliberações homologadas nos termos desta Lei, os pareceres e as normas aprovadas pelo Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação, só terão validade após sua publicação, por ementa ou na íntegra, em órgão oficial impresso ou eletrônico do Município.

Art.81- A Secretaria Municipal de Educação convocará e organizará, junto com o Conselho Municipal de Educação, as Conferências Municipais de Educação a partir da organização do Sistema Municipal de Ensino.

Art.82- O Plano Municipal de Educação, avaliado e readequado com a participação da sociedade civil organizada, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como diretrizes para a Educação Pública Municipal:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - formação para o trabalho e para cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do Município;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto - PIB, que assegure atendimento as necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação; e

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e a sustentabilidade socioambiental.

Art.83- O Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba terá sua competência e suas funções limitada à educação infantil pública e privada e aos cinco anos iniciais do ensino fundamental de nove anos da rede municipal de ensino.

Parágrafo único: Lei municipal específica determinará as condições e a época da ampliação da competência e das funções do Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba para atuar, gradativa ou simultaneamente, em todos os anos do ensino fundamental e suas modalidades ou em outras modalidades ou etapas da educação básica.

Art.84- As instituições educacionais, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Telêmaco Borba, promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes ao disposto nesta Lei, no prazo de 02 (dois) anos dentro das normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.85- O Poder Público Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, instituirá o Sistema Municipal de Ensino, fazendo as nomeações dos conselheiros nos termos desta Lei.

§1º O Conselho Municipal de Educação terá prazo de trinta dias, a partir de sua instalação para elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Executivo Municipal.

Art.86- O Poder Público Municipal dará ampla divulgação local e comunicará a aprovação desta Lei relativa a organização do Conselho Municipal de Educação e à instituição do Sistema Municipal de Ensino e, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação. X

Art.87- Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao próprio colegiado ou, conforme o caso, ao Conselho Estadual de Educação, Conselho Nacional de Educação, ou ao Ministério da Educação, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação da decisão.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único: É parte legítima para interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Dirigente da Secretaria Municipal de Educação, o Poder Legislativo Municipal, qualquer Conselheiro do Conselho Municipal de Educação, ou ainda, qualquer entidade do Município, profissional de educação, ou qualquer cidadão, interessado diretamente na questão, e a qualquer tempo, o Poder Judiciário.

Art.88- As questões suscitadas na transição entre a vigência do regime do Sistema Estadual de Ensino e a implantação do Sistema Municipal de Ensino serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação de Telêmaco Borba.

Art.89- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº1593 de 27 de abril de 2007.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ,** em 15 de
julho de 2016.


Luiz Carlos Gibson
Prefeito